

DEMANDA ESTRUTURAL TRABALHISTA: ANÁLISE DO CASO CEAGESP

Amanda Tirapelli

RESUMO

O presente artigo analisa a aplicação da lógica do processo estrutural na seara trabalhista, a partir do estudo do caso CEAGESP, em que se discutiu a regularização das relações de trabalho de carregadores autônomos ("chapas") que atuam nos entrepostos da empresa. Partindo da teoria dos processos estruturais desenvolvida na doutrina processual brasileira, o trabalho examina como a Justiça do Trabalho, ao reconhecer a complexidade e o caráter sistêmico da violação de direitos, adotou uma abordagem não tradicional, voltada à reorganização institucional gradual. A decisão da 2ª Turma do TST, ao admitir a construção progressiva de um regime de transição e o monitoramento judicial da implementação da Lei 12.023/2009, configura um marco na adoção de medidas estruturais no campo trabalhista. Com base em pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial, o artigo defende a legitimidade e a necessidade do processo estrutural como instrumento para enfrentar omissões reiteradas, contextos de informalidade e violações coletivas de direitos fundamentais no mundo do trabalho.

Palavras-chave: Processo estrutural; demanda estrutural; Justiça do Trabalho; informalidade; CEAGESP; trabalho avulso; limites subjetivos da demanda.

ABSTRACT

This article analyzes the application of structural process logic in labor law, based on the CEAGESP case study, which discussed the regularization of labor relations for self-employed porters ("chapas") working in the company's warehouses. Drawing on the theory of structural processes developed in Brazilian procedural doctrine, the work

Amanda Tirapelli

Doutoranda em Direito, área de concentração "Empreendimentos Econômicos, Processualidade e Relações Jurídicas", pela Universidade de Marília/SP; mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba - UniCuritiba; atua como analista judiciária no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2106463932303859>. Orcid: <https://orcid.org/0009-0002-0892-787>. E-mail: amandatirapelli@trt15.jus.br.

examines how the Labor Court, recognizing the complexity and systemic nature of rights violations, adopted a non-traditional approach focused on gradual institutional reorganization. The decision of the 2nd Chamber of the Superior Labor Court (TST), in admitting the progressive construction of a transitional regime and the judicial monitoring of the implementation of Law 12.023/2009, represents a milestone in the adoption of structural measures in the labor field. Based on bibliographic research and jurisprudential analysis, the article defends the legitimacy and necessity of structural process as an instrument to address repeated omissions, contexts of informality, and collective violations of fundamental rights in the world of work.

Keywords: Structural process; structural demand; Labor court; informality; CEAGESP; casual labor; subjective limits of demand.

SUMÁRIO

1. Introdução
2. Processo estrutural, aspectos históricos e conceituação
 - 2.1. Origem e conceitos fundamentais
 - 2.2. Adequação ao Processo do Trabalho
 - 2.3. Instrumento normativo e lacunas
3. O caso CEAGESP: fatos, partes e fundamentação jurídica
 - 3.1. Contexto fático e social
 - 3.2. Análise crítica da decisão e de sua natureza estrutural
4. Considerações finais
5. Bibliografia

1 INTRODUÇÃO

O processo do trabalho tem enfrentado, nas últimas décadas, novos desafios relacionados à complexidade e à escala das violações de direitos que ocorrem em contextos coletivos. A informalidade estrutural, a precarização persistente de determinadas categorias e a omissão histórica do Estado ou de grandes empregadores em assegurar condições mínimas de trabalho digno evidenciam um quadro que não pode ser adequadamente enfrentado pelos meios processuais tradicionais. Diante desse cenário, surge com especial relevo a teoria do processo estrutural, desenvolvida na doutrina processual civil contemporânea, como instrumento apto a permitir ao Poder Judiciário intervir, de forma cooperativa e progressiva, para reorganizar

estruturas institucionais disfuncionais.

O presente artigo tem como objetivo examinar, à luz dessa teoria, o caso paradigmático da CEAGESP — Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, no qual trabalhadores conhecidos como “chapas” atuavam por décadas em condições de informalidade e ausência de proteção social. A partir de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) reconheceu a necessidade de aplicar uma lógica estrutural ao caso, determinando a transição progressiva para o regime de trabalho avulso regulado pela Lei nº 12.023/2009, com acompanhamento judicial e participação dos atores sociais envolvidos.

A escolha deste caso justifica-se por seu caráter emblemático: não apenas pela dimensão social do litígio, mas também pelo reconhecimento expresso do TST quanto à inadequação das soluções judiciais tradicionais para resolver a complexidade da situação. Trata-se de uma demanda em que a reestruturação institucional é imprescindível, e na qual a Justiça do Trabalho se valeu de mecanismos típicos do processo estrutural para promover a efetividade dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Metodologicamente, a pesquisa se desenvolve por meio de revisão bibliográfica, análise jurisprudencial e estudo de caso, com o intuito de compreender as implicações teóricas e práticas da aplicação do processo estrutural no Direito do Trabalho. Ao final, defende-se a consolidação desse modelo como caminho legítimo e necessário para lidar com litígios de natureza coletiva e difusa que envolvam omissões reiteradas e estados de desconformidade jurídica persistente no mundo do trabalho.

2. PROCESSO ESTRUTURAL, ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAÇÃO

2.1. Origem e conceitos fundamentais

O conceito de processo estrutural surgiu como resposta à constatação de que certas violações de direitos não decorrem de condutas isoladas, mas sim do funcionamento deficiente de estruturas institucionais, públicas ou privadas, cujos efeitos atingem coletivamente uma multiplicidade de pessoas. Trata-se, nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni, de litígios que envolvem **“estados de coisas inconstitucionais” ou juridicamente desconformes**, cuja correção exige mais do que a imposição pontual de obrigações: exige a **reorganização progressiva da estrutura responsável pela lesão continuada**¹.

1 MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt. O CUSTO E O TEMPO DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO. Revista da Faculdade de Direito UFPR, [S. l.], v. 37, 2002. DOI: 10.5380/rfdufpr.v37i0.1770. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1770>. Acesso em: 2 dez. 2025.

Esse modelo processual tem forte influência das experiências estrangeiras. Nos Estados Unidos, a figura do *structural injunction* se consolidou em casos célebres como *Brown v. Board of Education* (1954), em que a Suprema Corte determinou a dessegregação racial nas escolas públicas, mas cuja efetividade só foi alcançada mediante ordens judiciais subsequentes, voltadas à reorganização administrativa e acompanhamento de políticas locais. Desde então, cortes federais norte-americanas passaram a utilizar medidas estruturais em litígios que envolvem prisões, hospitais públicos, forças policiais e outros entes estatais, por meio de decisões com monitoramento judicial contínuo e forte participação de atores institucionais².

Na América Latina, destaca-se a jurisprudência da **Corte Constitucional da Colômbia**³, que, por meio da técnica do *estado de cosas inconstitucional* (*estado de cosas inconstitucional*), vem proferindo decisões de alcance estrutural em temas como deslocamento forçado, saúde pública e sistema carcerário⁴. Nessas sentenças, o Tribunal reconhece a falência estrutural de políticas públicas e impõe obrigações escalonadas ao Poder Executivo, sob supervisão judicial permanente, até que a situação se alinhe aos parâmetros constitucionais.

No Brasil, a sistematização do processo estrutural vem sendo conduzida por autores como **Fredie Didier Jr., Hermes Zaneti Jr., Rafael Oliveira, Marinoni, Arenhart, Mitidiero e Edilson Vitorelli**, entre outros⁵. Em termos conceituais, trata-se de um processo que busca a transição de um estado de desconformidade para um **estado ideal de coisas**, por meio de uma atuação jurisdicional **dialogada, progressiva, cooperativa e adaptável**. Segundo Didier Jr., o processo estrutural visa **corrigir problemas coletivos de alta complexidade, que não admitem soluções pontuais, instantâneas ou centradas exclusivamente no passado**⁶.

O processo estrutural caracteriza-se por sua aptidão para enfrentar litígios policêntricos, que envolvem múltiplos sujeitos e interesses e cujas causas e consequências se distribuem por diversas esferas institucionais, exigindo uma superação do modelo tradicional centrado na lógica autor-réu. Sua condução

2 BALAZEIRO, Alberto Bastos. *Processo Estrutural Laboral. Principiologia, Autonomia e Casuística*. Londrina: Editora Thoth, 2024, p. 11.

3 Sentencia de Unificación – SU 559, de 6 de novembro de 1997.

4 CUNHA JUNIOR, Dirley da. *Estado de Coisas Inconstitucional*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/estado-de-coisas-inconstitucional/264042160>. Acesso em 03 dez. 2025.

5 DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro*. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. n. 75, jan./mar. 2020.

6 DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo*. Salvador: JusPodivm, 2022. v. 4. p. 386.

requer um diagnóstico aprofundado das causas estruturais da violação, com a escuta de especialistas, órgãos técnicos e da sociedade civil⁷. O procedimento é flexível e adaptável à complexidade do caso, permitindo fases sucessivas, decisões parciais, produção contínua de provas e participação ampliada de terceiros⁸. As decisões são progressivas e monitoradas⁹, substituindo a sentença única por uma série de ordens judiciais voltadas à reestruturação gradual da realidade institucional violadora. Nesse contexto, o Judiciário assume um papel ativo e cooperativo, atuando como gestor do conflito estrutural, sem romper com sua imparcialidade, mas orientando o processo para a construção efetiva de soluções.

O objetivo, portanto, não é apenas declarar direitos ou aplicar sanções, mas induzir **mudança institucional efetiva**, reformulando padrões de atuação que perpetuam a violação de direitos fundamentais. Essa perspectiva desafia o paradigma adjudicatório tradicional — que pressupõe solução pontual, retrospectiva e adversarial — e inaugura um modelo voltado à **transformação estrutural e coletiva da realidade social**¹⁰.

Em síntese, o processo estrutural é concebido como um instrumento jurídico para enfrentar **problemas crônicos, coletivos e resilientes**, exigindo do Judiciário sensibilidade prática, domínio técnico e abertura para o diálogo institucional. Sua progressiva recepção no ordenamento jurídico brasileiro aponta para uma **transformação do próprio papel do processo como mecanismo de realização substancial de direitos**, especialmente em contextos de omissão ou inefetividade prolongada.

2.2. Adequação ao Processo do Trabalho

A inserção da lógica estrutural no âmbito da Justiça do Trabalho revela-se não apenas possível, mas especialmente coerente com os fundamentos axiológicos

7 SANTOS, Camila Perez Yeda Moreira dos. Processo estrutural: controle jurisdicional de políticas públicas. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021. E-book. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=FGr6EAAAQBAJ>. Acesso em: 5 dez. 2025. ISBN 9786556271910

8 VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. Revista de Processo, Brasília, v. 284, n. 43, p. 333-369, out. 2018.

9 Em vez de uma sentença única e conclusiva, o processo estrutural adota uma solução em etapas, organizada em duas fases principais: a primeira consiste no diagnóstico do problema e na definição do objetivo a ser alcançado; a segunda corresponde à execução continuada, com a implementação gradual das medidas necessárias e o monitoramento judicial de sua efetividade. Nesse modelo, é comum que o juiz profira decisões sucessivas (chamadas de “decisões em cascata”), que vão sendo ajustadas ao longo do tempo conforme os resultados concretos alcançados e as necessidades de correção do curso da execução.

10 Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF). Processos estruturais: a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação. 2025. E-Book. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/arquivo/livraria/ProcessosEstruturais.pdf>. Acesso em 03 dez. 2025. ISBN : 978-65-6141-063-2.

e funcionais do Direito do Trabalho brasileiro. Trata-se de um ramo do Direito que possui natureza eminentemente protetiva e finalística, orientado à tutela da parte hipossuficiente da relação laboral e comprometido com a promoção da dignidade da pessoa humana no ambiente de trabalho. Princípios como o da primazia da realidade, da função social do contrato de trabalho e da indisponibilidade dos direitos trabalhistas criam uma ambiência normativa que favorece a adoção de mecanismos processuais mais flexíveis e voltados à efetividade substancial dos direitos.

A lógica estrutural responde de forma adequada às especificidades dos litígios coletivos e difusos cada vez mais presentes na Justiça do Trabalho. Questões como a informalidade crônica em determinados setores econômicos, a terceirização predatória, o assédio moral organizacional, o trabalho infantil, o trabalho escravo contemporâneo e a omissão estatal em políticas de fiscalização ou inclusão laboral são exemplos de situações que desafiam as ferramentas tradicionais do processo trabalhista.

Nestes casos, a simples imposição de uma obrigação ou a condenação em pecúnia não é suficiente para enfrentar as causas estruturais da violação, exigindo-se a reconfiguração de práticas institucionais, relações de poder e formas de gestão, tarefa para a qual o processo estrutural se mostra particularmente vocacionado.

A doutrina especializada tem reconhecido essa adequação. O Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Dr. Alberto Bastos Balazeiro, por exemplo, sustenta que o processo estrutural laboral não apenas se compatibiliza com o modelo processual vigente, mas representa um instrumento eficaz de tutela dos direitos fundamentais sociais diante de lesões de natureza coletiva¹¹.

O professor Luciano Martinez também destaca que o processo estrutural deve ser compreendido como uma técnica processual própria para litígios complexos no campo do trabalho, apta a concretizar a justiça social em sentido amplo e a induzir mudanças institucionais duradouras¹².

Do ponto de vista institucional, a presença ativa do Ministério Público do Trabalho, ente legitimado para propor ações civis públicas e outras formas de tutela coletiva, fortalece a viabilidade da atuação estrutural na seara trabalhista. O MPT, munido de atribuições investigativas e de legitimidade processual ampla, tem se posicionado como protagonista em litígios estruturais, especialmente aqueles que

11 BALAZEIRO, Alberto Bastos. *Processo Estrutural Laboral. Principiologia, Autonomia e Casuística*. Londrina: Editora Thoth, 2024, p. 29.

12 MARTINEZ, Luciano; CARVALHO JÚNIOR, Pedro Lino de. O processo estrutural no combate ao assédio moral na esfera trabalhista. *The structural process in fighting moral harassment in the labor sphere*. Revista dos Tribunais, v. 1033, p. 327-343, nov./2021. DTR\2021\47062.

envolvem omissões estatais, reestruturação de políticas públicas e combate a violações reiteradas de direitos.

A ação civil pública, por sua vez, é o instrumento processual que viabiliza a instauração de um processo com potencial transformador, pois admite obrigações de fazer e não fazer, execução específica, tutela de interesses difusos e coletivos, e monitoramento da execução por tempo indeterminado.

Jurisprudencialmente, a Justiça do Trabalho tem demonstrado abertura crescente à incorporação da lógica estrutural em seus provimentos. Decisões como a da 2ª Turma do TST no caso CEAGESP, que reconhece a inadequação das soluções judiciais pontuais e opta por uma transição supervisionada e dialogada para a regularização do trabalho avulso, são exemplos emblemáticos. Em outros casos, os tribunais têm admitido a imposição de planos de ação, reestruturação organizacional, metas de adequação e criação de comitês internos de fiscalização como medidas típicas de caráter estrutural. Embora nem sempre identificados com esse rótulo, tais provimentos refletem os elementos centrais do processo estrutural: foco no problema sistêmico, decisões progressivas, flexibilidade procedimental e cooperação interinstitucional.

Assim, é possível afirmar que a Justiça do Trabalho dispõe, tanto normativa quanto funcionalmente, das condições necessárias para o acolhimento e a consolidação do processo estrutural como técnica legítima de atuação judicial. A transição para esse modelo não exige ruptura com os princípios do processo laboral, mas sim uma ampliação de sua racionalidade finalística: a de assegurar, por meios efetivos e adequados à complexidade dos litígios contemporâneos, a plena realização dos direitos fundamentais do trabalho.

2.3. Instrumentos normativos e lacunas

Embora o ordenamento jurídico brasileiro ainda não disponha de uma legislação específica que discipline de forma sistemática o processo estrutural, há um conjunto normativo já existente que, interpretado à luz dos princípios constitucionais e da efetividade da tutela jurisdicional, permite sua adoção e aplicação prática.

A principal base está na **Lei nº 7.347/1985**, que disciplina a ação civil pública e confere legitimidade ao Ministério Público do Trabalho, aos sindicatos e a outras entidades para a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos¹³, bem como o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que conceitua o microssistema de tutela coletiva no Brasil.

13 MELO, Raimundo Simão de. Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2002. p. 35.

Embora pensada originalmente para reparar danos ambientais e do consumidor, a ação civil pública tem se revelado um instrumento processual apto a acolher litígios estruturais na esfera trabalhista, sobretudo quando manejada com pretensões que visam à modificação de estruturas institucionais geradoras de violações sistemáticas.

No campo procedimental, o **Código de Processo Civil de 2015** traz importantes inovações que, mesmo não concebidas especificamente para os processos estruturais, oferecem **fundamento normativo e funcional para sua condução**. O **artigo 6º do CPC/2015**, ao estabelecer o **princípio da cooperação**, reconhece expressamente que os sujeitos do processo devem atuar de forma colaborativa para alcançar uma decisão justa, efetiva e tempestiva. Essa diretriz rompe com a tradição adversarial do processo, abrindo espaço para um modelo dialógico, próprio do processo estrutural, no qual o juiz e as partes constroem conjuntamente o caminho para a solução da controvérsia.

Além disso, o **art. 139, inciso IX**, confere ao magistrado poder para determinar, de ofício ou a requerimento da parte, **medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogatórias**, com o objetivo de assegurar a efetividade da tutela jurisdicional. Essa norma é central no contexto dos processos estruturais, pois autoriza o juiz a impor obrigações atípicas, progressivas e ajustáveis, como a imposição de planos de ação, cronogramas de cumprimento, medidas de transparência e o estabelecimento de indicadores de progresso.

Complementarmente, o **art. 536** disciplina a execução de obrigações de fazer ou não fazer, prevendo expressamente a possibilidade de decisões parciais e modificações das ordens judiciais, segundo a efetividade das providências adotadas.

Outro dispositivo de destaque é o **art. 493 do CPC**, que admite a **consideração de fatos supervenientes ao longo do processo**, permitindo ao julgador adaptar suas decisões à realidade em constante mutação.

Nos processos estruturais, em que o litígio se desenvolve em fases e se prolonga no tempo, a possibilidade de readequação da prestação jurisdicional é essencial, sob pena de tornar-se inócua frente a novas dinâmicas fáticas e institucionais.

Apesar dessas previsões, a ausência de uma **norma própria e sistematizada sobre o processo estrutural** ainda gera insegurança jurídica, tanto para os magistrados quanto para as partes envolvidas. A falta de uniformidade procedimental pode resultar em decisões descoordenadas, resistências institucionais e dificuldades de gestão judicial em litígios que exigem alta complexidade técnica e

articulação interinstitucional¹⁴. Essa lacuna também dificulta a capacitação de juízes e servidores, além de limitar a previsibilidade e transparência dos mecanismos estruturais, especialmente na fase de execução.

Com o objetivo de enfrentar essas dificuldades e consolidar a prática do processo estrutural como técnica legítima de atuação jurisdicional, o **Senado Federal instituiu, em 2023, uma Comissão de Juristas** destinada à elaboração de um anteprojeto de lei sobre o processo estrutural no Brasil¹⁵. A comissão, presidida pelo Procurador-Geral da República à época, Augusto Aras, e relatada pelo Desembargador Federal Edilson Vitorelli¹⁶, reuniu juristas de diferentes áreas, inclusive da Justiça do Trabalho, com a missão de propor uma legislação que estabeleça critérios objetivos para identificação de litígios estruturais, defina as etapas procedimentais, regule os poderes judiciais e os mecanismos de participação, e trace balizas para o encerramento da jurisdição (a chamada “porta de saída” dos processos estruturais)¹⁷.

O anteprojeto em formulação considera experiências nacionais e internacionais, e deve contemplar, entre outros pontos: (i) a distinção entre o processo estrutural e as demais tutelas coletivas; (ii) a previsão de uma fase de diagnóstico e formulação de plano de cumprimento; (iii) a adoção de decisões em cascata, com possibilidade de revisão judicial periódica; (iv) a participação ampliada de legitimados e terceiros interessados, inclusive com realização de audiências públicas; e (v) a institucionalização de indicadores e mecanismos de monitoramento¹⁸. Tais medidas visam garantir segurança jurídica, isonomia entre os jurisdicionados, e, sobretudo, **efetividade da prestação jurisdicional em contextos de violações persistentes e estruturais de direitos fundamentais**.

Enquanto essa normatização não se concretiza, a consolidação da prática estrutural na Justiça do Trabalho dependerá da atuação jurisprudencial construtiva,

14 SANTANA, Heitor Vieira. Processos estruturais: cabimento, características e aplicação no atual contexto do Processo Civil Brasileiro. Franca, 2024. Disponível em: <https://hdl.handle.net/11449/258544>. Acesso em: 5 dez. 2025.

15 AGÊNCIA SENADO. Senado instala comissão de juristas para sugerir regulação de processo estrutural. Senado Notícias, 13 jun. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/06/13/senado-instala-comissao-de-juristas-para-sugerir-regulacao-de-processo-estrutural>. Acesso em: 5 dez. 2025.

16 JUSTIÇA FEDERAL. Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6). Desembargador do TRF6 é nomeado relator em comissão do Senado para regular Processo Estrutural. Portal TRF6, 19 jun. 2024. Disponível em: <https://portal.trf6.jus.br/desembargador-do-trf6-e-nomeado-relator-em-comissao-do-senado-para-regular-processo-estrutural/>. Acesso em: 5 dez. 2025.

17 JOTA. Comissão de juristas apresenta ao Senado anteprojeto para a Lei do Processo Estrutural. Jota (editoria Legislativo), 5 nov. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/legislativo/comissao-de-juristas-apresenta-ao-senado-anteprojeto-para-a-lei-do-processo-estrutural>. Acesso em: 6 dez. 2025.

18 BRASIL. Senado Federal. CJPRESTR – Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojeto de Lei do Processo Estrutural no Brasil. Atividade Legislativa: Comissões, Brasília, DF, [s. d.]. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2664/>. Acesso em: 6 dez. 2025.

da sensibilidade institucional dos atores processuais e da formação continuada de magistrados e servidores. O uso criativo, mas responsável, dos instrumentos normativos já existentes, associado à consolidação de precedentes, como o caso CEAGESP, pode pavimentar o caminho para a institucionalização de um modelo que não apenas declare direitos, mas os transforme efetivamente em realidade social.

3. O CASO CEAGESP: FATOS, PARTE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. Contexto fático e social

A Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (CEAGESP) abriga o maior entreposto de hortifrutigranjeiros da América Latina. Diariamente, milhares de trabalhadores¹⁹, conhecidos como “chapas”, atuam no carregamento e descarregamento de mercadorias entre caminhões e boxes de comerciantes.

Essas atividades, embora essenciais para o funcionamento logístico da cadeia de abastecimento, historicamente foram realizadas à margem do ordenamento jurídico trabalhista, sem qualquer vínculo formal, proteção previdenciária ou garantias legais. Durante décadas, esses trabalhadores permaneceram em um estado de **informalidade estrutural**, onde para a realização da atividade de movimentação de carga era necessário apenas o cadastro junto ao sindicato SINDCAR, pagamento de taxa mensal ao sindicato (R\$ 20,00), anual à CEAGESP (R\$ 20,00), com fornecimento de espaço para armazenamento dos carrinhos utilizados na prestação de serviços e subordinação às regras internas da CEAGESP, sem o respeito a direitos mínimos trabalhistas.

A CEAGESP, por sua vez, alegava não ser a empregadora formal dos chapas, permitindo a perpetuação de um modelo organizacional que se revelava incompatível com os princípios constitucionais do trabalho digno, da isonomia e da proteção social. A omissão estatal e a convivência institucional consolidaram um ambiente de precariedade laboral invisibilizada, em que aproximadamente 3.500 trabalhadores realizavam tarefas pesadas e insalubres sem qualquer respaldo legal.

Diante desse cenário, o **Ministério Público do Trabalho (MPT)** ajuizou, em 2017, uma **ação civil pública** com o objetivo de **regularizar a situação jurídica desses trabalhadores**, com fundamento na **Lei nº 12.023/2009**, que disciplina o trabalho avulso não portuário. O MPT sustentou que os chapas deveriam ser reconhecidos

¹⁹ AGÊNCIA BRASIL. Ceagesp, uma cidade que alimenta o Brasil. Agência Brasil, 21 fev. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2021-02/ceagesp-uma-cidade-que-alimenta-o-brasil>. Acesso em: 7 dez. 2025.

como trabalhadores avulsos com intermediação obrigatória do sindicato (art. 1º da Lei 12.023/2009), o que garantiria acesso à seguridade social, direitos trabalhistas e organização legal da atividade.

Na petição inicial, o MPT argumentou que a informalidade era **institucionalizada e tolerada pela CEAGESP**, que se beneficiava do trabalho prestado, direta ou indiretamente, sem adotar qualquer providência concreta para promover a regularização da atividade. Assim, requereu a adoção de providências estruturais, incluindo a criação de um sistema organizado de contratação, o cadastramento dos trabalhadores e a vinculação a uma entidade gestora da mão de obra, medidas que ultrapassam os limites da reparação pontual, exigindo **reformulação do modelo de funcionamento do entreposto**.

O caso foi analisado inicialmente pela Justiça do Trabalho da 2ª Região (SP) e chegou ao **Tribunal Superior do Trabalho (TST)** em grau de recurso (Processo nº TRT-RRAg – 1142-17.2015.5.02.0007). A demanda envolvia múltiplos atores institucionais: além do MPT e da CEAGESP, participaram da controvérsia sindicatos representativos, associações de trabalhadores, órgãos de fiscalização e o próprio Judiciário, que teve papel determinante na condução e modulação das medidas impostas.

Em 2023, no referido processo, a **2ª Turma do TST** proferiu uma decisão histórica ao reconhecer expressamente que a situação dos chapas da CEAGESP configurava **um caso típico de “desconformidade estrutural”**. Os Ministros enfatizaram que o problema ultrapassava a esfera individual e não poderia ser resolvido por meio de uma sentença pontual que simplesmente reconhecesse direitos ou impusesse obrigações imediatas por se tratar de um “problema estrutural”. Tratava-se de um **conflito sistêmico**, com raízes históricas, múltiplos interesses envolvidos e riscos sociais relevantes caso uma reestruturação abrupta fosse imposta sem planejamento.

Com base nesse diagnóstico, o TST adotou **a lógica do processo estrutural**, deliberando pela **criação de um regime de transição**, a ser implementado de forma **gradual, negociada e supervisionada judicialmente**. A Corte manteve a condenação da CEAGESP, mas determinou que a regularização da mão de obra fosse realizada **em etapas**, com a participação ativa do MPT, da empresa e das entidades representativas dos trabalhadores, inclusive com a possibilidade de **ajustes progressivos** conforme a efetividade das medidas adotadas.

A decisão afastou a aplicação automática e imediata da Lei nº 12.023/2009, não por sua inadequação, mas pela **necessidade de compatibilizar sua implementação com a realidade fática e institucional do entreposto**, garantindo segurança jurídica, continuidade da atividade econômica e efetividade da proteção social. Trata-se de uma

manifestação expressa da Corte no sentido de que, diante de um litígio estrutural, a jurisdição deve **abandonar soluções tradicionais e acolher mecanismos processuais mais adequados à complexidade do conflito.**

A decisão proferida pela 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho no caso CEAGESP encontra respaldo em diversos fundamentos jurídicos que reforçam a legitimidade da adoção do processo estrutural na seara trabalhista.

Em primeiro lugar, destaca-se o princípio da efetividade dos direitos fundamentais sociais, consagrado na Constituição Federal de 1988. O direito ao trabalho digno, à formalização da relação laboral e à proteção previdenciária são garantias constitucionais que não podem permanecer no plano meramente normativo. Sua concretização exige não apenas o reconhecimento judicial desses direitos, mas a criação de condições reais para sua implementação.

Nesse sentido, o modelo estrutural permite à jurisdição não apenas declarar a existência de um direito, mas também garantir sua eficácia prática, por meio da reorganização progressiva de estruturas institucionais violadoras e do monitoramento judicial do cumprimento das obrigações impostas.

Além disso, a decisão dialoga diretamente com a noção de função social da jurisdição. O Poder Judiciário, especialmente no âmbito da Justiça do Trabalho, não pode se limitar a aplicar a lei de maneira formalista em contextos de vulnerabilidade estrutural. A missão institucional da jurisdição trabalhista, voltada à promoção da justiça social, impõe uma atuação responsiva, capaz de lidar com situações de violação sistemática de direitos e de induzir transformações estruturais nas organizações públicas ou privadas envolvidas.

A fundamentação do TST também encontra apoio no arcabouço normativo do Código de Processo Civil de 2015, que introduziu inovações relevantes para viabilizar soluções processuais adaptadas à complexidade de certos litígios.

O artigo 139, inciso IX, autoriza expressamente o juiz a determinar medidas indutivas, coercitivas e mandamentais para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional, conferindo ampla margem de atuação ao magistrado para moldar a execução às necessidades do caso concreto.

O artigo 493 permite a consideração de fatos supervenientes no curso do processo, o que é essencial em litígios estruturais, cuja realidade fática é dinâmica e requer constante reavaliação das medidas adotadas. Já o artigo 6º consagra o princípio da cooperação, exigindo das partes e do juiz uma postura colaborativa e dialógica, compatível com o espírito do processo estrutural. Tais dispositivos, ainda que não concebidos especificamente para esse tipo de litígio, fornecem base normativa

suficiente para justificar a flexibilização procedimental e a adoção de soluções por etapas, adaptáveis e monitoradas.

Por fim, a solução adotada no caso CEAGESP representa uma inflexão relevante na atuação da Justiça do Trabalho, pois evidencia que o Judiciário pode e deve atuar de forma estruturante quando diante de um litígio cuja origem está no funcionamento disfuncional de uma estrutura institucional.

Ao reconhecer a insuficiência das soluções adjudicatórias tradicionais, o TST optou por um caminho que privilegia o diálogo entre os sujeitos institucionais, a implementação progressiva das medidas necessárias à regularização da atividade dos “chapas” e o acompanhamento judicial até que se alcance uma situação de conformidade com os princípios constitucionais do trabalho. Trata-se, em última análise, de um marco jurisprudencial que consolida a viabilidade do processo estrutural como técnica adequada para tutelar direitos sociais coletivos em contextos de informalidade crônica e omissão institucional prolongada.

3.2. Análise crítica da decisão e de sua natureza estrutural

A decisão proferida pela 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho no caso CEAGESP representa um divisor de águas na forma como a Justiça do Trabalho brasileira lida com litígios de natureza coletiva e estrutural. Ao reconhecer que a situação dos chapas não poderia ser resolvida por meio de uma sentença tradicional (declaratória, condenatória ou constitutiva com eficácia imediata), o TST rompeu com o modelo adjudicatório clássico e acolheu, de forma deliberada, os contornos teóricos e práticos do processo estrutural. Essa abertura jurisprudencial evidencia uma mudança de paradigma no exercício da função jurisdicional trabalhista, alargando o espectro de atuação do Poder Judiciário para além da reparação pontual, permitindo-lhe intervir no plano institucional e promover transformações organizacionais de longo alcance.

Do ponto de vista teórico, a decisão revela maturidade na aplicação da lógica estrutural ao caso concreto. Não se trata de um simples ativismo judicial, mas do reconhecimento de que o ordenamento jurídico confere ao Judiciário poderes suficientes para construir soluções adequadas à complexidade do conflito. A escolha por uma implementação gradual, negociada e monitorada judicialmente está em consonância com os pressupostos do processo estrutural: litígios policêntricos, múltiplos sujeitos afetados, necessidade de diagnóstico prévio, medidas progressivas e monitoramento contínuo. A jurisprudência, ao adotar esse modelo, contribui para consolidar uma prática processual inovadora, ainda que não positivada de forma sistemática, mas já

reconhecida pela doutrina como juridicamente válida, eficaz e socialmente necessária.

Contudo, a decisão também impõe desafios relevantes que não podem ser ignorados. O primeiro deles diz respeito à segurança jurídica. A ausência de um marco legal próprio para o processo estrutural no Brasil pode gerar incertezas quanto aos limites dos poderes do juiz, aos critérios para definição de metas e à duração da jurisdição.

A flexibilidade procedimental, embora essencial nesse tipo de processo, deve ser exercida com cautela, sob pena de violação do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Por isso, é imprescindível que os magistrados envolvidos na condução desses litígios adotem práticas transparentes, promovam a participação ampliada dos interessados e fundamentem suas decisões com base em critérios objetivos e verificáveis.

Outro ponto que merece reflexão crítica refere-se à governança do processo. Ao ampliar a duração da atuação judicial e envolver múltiplos atores institucionais, o processo estrutural demanda habilidades específicas de gestão, articulação e escuta ativa por parte do juiz. A condução de audiências públicas, a coleta de informações técnicas, a negociação de cronogramas e a verificação da efetividade das medidas implementadas exigem uma preparação institucional que muitas vezes excede os recursos e a estrutura disponíveis nos tribunais.

Há, portanto, o risco de que a implementação das medidas determinadas pelo TST dependa, em excesso, da capacidade administrativa da Justiça do Trabalho e do engajamento efetivo das partes envolvidas. Nesse contexto, a atuação do Ministério Público do Trabalho como protagonista processual é fundamental para viabilizar a coordenação interinstitucional necessária ao êxito do plano de transição.

Apesar dessas limitações, é preciso reconhecer que a decisão no caso CEAGESP simboliza uma importante inflexão hermenêutica. Ao aplicar, com lucidez e responsabilidade, os fundamentos do processo estrutural a uma realidade de informalidade institucionalizada e invisibilização social, o TST afirma o compromisso do Poder Judiciário com a realização concreta dos direitos fundamentais. Trata-se de uma resposta adequada à complexidade social contemporânea e aos desafios da tutela coletiva no mundo do trabalho, onde o formalismo processual muitas vezes se revela incapaz de promover transformações reais.

Em termos mais amplos, a decisão projeta efeitos para além do caso concreto. Ela sinaliza aos demais órgãos jurisdicionais que o processo estrutural é compatível com os valores, princípios e instrumentos disponíveis no processo do trabalho. Também fortalece a legitimidade do uso de medidas não convencionais,

como decisões em cascata, planos de reestruturação, cronogramas condicionados e escuta qualificada dos interessados, desde que orientadas por critérios de razoabilidade, proporcionalidade e efetividade.

Assim, a análise crítica do caso CEAGESP revela não apenas sua relevância como precedente, mas também sua potência como laboratório institucional para o desenvolvimento do processo estrutural na Justiça do Trabalho brasileira. A partir dele, ganha força a ideia de que a jurisdição pode ser, além de um espaço de reconhecimento de direitos, um espaço de reorganização social dialogada, comprometida com a transformação das estruturas que perpetuam a desigualdade, a informalidade e a exclusão.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caso CEAGESP representa um marco na consolidação da lógica do processo estrutural na Justiça do Trabalho brasileira. Ao reconhecer que a violação dos direitos dos carregadores (“chapas”) não decorria de condutas isoladas, mas sim de um arranjo institucional historicamente disfuncional e tolerado, o Tribunal Superior do Trabalho demonstrou sensibilidade jurídica e social para lidar com litígios complexos que desafiam as formas tradicionais de prestação jurisdicional. A decisão da 2ª Turma, ao adotar uma solução progressiva, dialógica e monitorada, evidencia o avanço de uma nova racionalidade processual, orientada à superação de estados de desconformidade jurídica por meio da reconstrução institucional paulatina e supervisionada.

O estudo evidenciou que o ordenamento jurídico brasileiro, embora ainda não disponha de uma legislação específica para o processo estrutural, já oferece base normativa e doutrinária suficiente para sua aplicação. A conjugação entre os instrumentos previstos na Lei da Ação Civil Pública, os poderes conferidos pelo Código de Processo Civil de 2015 e a atuação proativa de órgãos como o Ministério Público do Trabalho permite a estruturação de litígios voltados à reorganização de práticas persistentes de violação de direitos fundamentais no mundo do trabalho. A atuação jurisdicional nesse campo, embora desafiadora, encontra amparo no princípio da efetividade, na função social da jurisdição e na cláusula do devido processo legal substancial.

A análise crítica da decisão também revelou tensões inerentes ao modelo estrutural. A ausência de disciplina legal específica pode gerar inseguranças quanto aos parâmetros procedimentais e aos limites dos poderes judiciais, exigindo do magistrado especial cautela, transparência e capacidade de articulação institucional.

Ainda assim, o caso CEAGESP demonstra que é possível, com os instrumentos

disponíveis, construir soluções judiciais capazes de promover transformações sociais duradouras, especialmente quando há coordenação entre os legitimados coletivos, abertura ao diálogo com os afetados e compromisso com a inclusão social dos sujeitos historicamente marginalizados.

Diante disso, é possível concluir que o processo estrutural configura-se como técnica legítima e necessária para lidar com litígios de natureza coletiva e sistêmica na Justiça do Trabalho.

A experiência da CEAGESP pode e deve servir de precedente para casos futuros que envolvam informalidade estrutural, omissão institucional e precarização generalizada. O fortalecimento desse modelo depende, porém, da maturação doutrinária, da consolidação jurisprudencial e, sobretudo, do reconhecimento de que o processo não é apenas instrumento de resolução de controvérsias, mas também um meio de transformação da realidade social em conformidade com os valores constitucionais.

5. BIBLIOGRAFIA

ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Processos estruturais e a função transformadora do processo**. 2. ed. São Paulo: RT, 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Processos estruturais: a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação. 2025. E-Book. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/arquivo/livraria/ProcessosEstruturais.pdf>. Acesso em 03 dez. 2025. ISBN : 978-65-6141-063-2.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 20 dez. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009. Dispõe sobre o trabalho avulso. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12023.htm. Acesso em: 20 dez. 2025.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. Estado de Coisas Inconstitucional. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/estado-de-coisas-inconstitucional/264042160>. Acesso em 03 dez. 2025.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil: processo coletivo**. Salvador: JusPodivm, 2022. v. 4.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. n. 75, jan./mar. 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme Bittencourt. O CUSTO E O TEMPO DO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO. Revista da Faculdade de Direito UFPR, [S. l.], v. 37, 2002. DOI: 10.5380/rfdufpr.v37i0.1770. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1770>. Acesso em: 2 dez. 2025.

MARTINEZ, Luciano. **Direito processual do trabalho contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2017.

MARTINEZ, Luciano; CARVALHO JÚNIOR, Pedro Lino de. O processo estrutural no combate ao assédio moral na esfera trabalhista. The structural process in fighting moral harassment in the labor sphere. Revista dos Tribunais, v. 1033, p. 327-343, nov./2021. DTR\2021\47062.

MELO, Raimundo Simão de. Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho. São Paulo: LTr, 2002.

OLIVEIRA, Rafael. **Processo estrutural no controle de políticas públicas**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

SANTANA, Heitor Vieira. Processos estruturais: cabimento, características e aplicação no atual contexto do Processo Civil Brasileiro. Franca, 2024. Disponível em: <https://hdl.handle.net/11449/258544>. Acesso em: 5 dez. 2025.

SANTOS, Camila Perez Yeda Moreira dos. Processo estrutural: controle jurisdicional de políticas públicas. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021. E-book. Disponível em: <https://>

books.google.com.br/books?id=FGr6EAAAQBAJ. Acesso em: 5 dez. 2025. ISBN 9786556271910.

VITORELLI, Edilson. **Processos estruturais e a reconstrução da legitimidade das decisões judiciais**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

VITORELLI, Edilson. Levando os conceitos a sério: processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. Revista de Processo, Brasília, v. 284, n. 43, p. 333-369, out. 2018.

ZANETI JR., Hermes. **O processo estrutural e os limites da jurisdição**. Revista de Processo, São Paulo, v. 255, p. 85-120, maio 2016.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 2ª Turma. Processo RR-1002149-86.2017.5.02.0038. Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes. Julgado em 22 ago. 2023. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br>. Acesso em: 20 dez. 2025.